

A. I. Nº - 108970.0001/11-2
AUTUADO - LM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET 27.10.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO JJF N° 0268-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO, RELATIVO AO FRETE AO PREÇO CIF; **b)** REFERENTE À MERCADORIA ADQUIRIDA COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; **c)** DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL; **d)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL REFERENTE ÀS ENTRADAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; **d)** SEM APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. Itens subsistentes, por serem reconhecidos pelo autuado. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Exação reconhecida. 5. PASSIVO FICTÍCIO. FORNECEDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Item reconhecido pelo autuado. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Lançamento efetuado sobre o valor de maior expressão monetária, o das entradas. Infração reconhecida. Fatos reconhecidos pelo sujeito passivo, que apresenta Defesa, na qual se limita a requerer a utilização de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, para quitação do débito com redução das multas e acréscimos, do que requer a homologação do pagamento e suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e da declaração de revelia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, datado de 27/06/11, exige o débito no valor total de R\$ 66.903,60, inerente aos exercícios de 2006/2008, conforme documentos às fls. 12 a 322 dos autos, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 542,15, na condição de destinatário de mercadorias, relativo ao frete ao preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador ou pelo próprio remetente;

INFRAÇÃO 2 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 300,08, referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária;

INFRAÇÃO 3 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 799,00, em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 10.709,83, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização;

INFRAÇÃO 5 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 375,82, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização;

INFRAÇÃO 6 – Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, no valor de R\$ 2.322,39, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

INFRAÇÃO 7 – Falta de estorno de crédito de ICMS, no valor de R\$ 4.060,14, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução;

INFRAÇÃO 8 – Multa de R\$ 5.157,24, em razão de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal;

INFRAÇÃO 9 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 10.173,43, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, lançado na coluna “Outros Créditos do RAICMS” fazendo referência ao Decreto nº 7799, ao qual a empresa não tinha direito no período;

INFRAÇÃO 10 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com exigência do ICMS de R\$ 29.304,18, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

INFRAÇÃO 11 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 3.159,34, relativo à missão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, às fls. 325 a 331 dos autos, em suas “razões de defesa”, após transcrever todas as infrações, reconhece que são verossímeis os fatos elencados pelo autuante, do que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação, mediante processo (fl. 332), requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS em nome do autuado, destinado a quitação do Auto de Infração, o qual reconhece a legitimidade, do que requer a quitação com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e o encaminhamento dos autos à PGE/PROFIS no sentido de se manifestar a respeito, a fim de que se confirme o pedido protocolado junto à SEFAZ, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Assim, diante do exposto, requer a homologação do pagamento nos termos da norma contida no inciso III, § 2º do art. 108 do RICMS/BA, suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e por fim suspensão da declaração de revelia, enfim de que seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em favor do autuado, na quantia de R\$ 102.626,97.

Na informação fiscal, à fl. 334 dos autos, a autuante, após itemizar as alegações de defesa, registra que o autuado anexa, à fl. 332, cópia de um dos pedidos de autorização para transferência de crédito fiscal sob protocolo de nº 141856/2011-8. Assim, pede pela procedência do Auto de Infração.

Às fls. 337 a 341 dos autos, consta extrato de pagamento, com Certificado de Crédito, no valor de R\$ 60.000,00, relativo ao principal devido de R\$ 66.903,60.

VOTO

Trata-se de lançamento de ofício para exigir o débito, no montante de R\$ 66.903,60, relativo a onze irregularidades, sendo que todas foram reconhecidas pelo autuado, o qual requereu a quitação,

com redução das multas e acréscimos legais, através de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS, no valor de R\$ 60.000,00.

Da análise da peça processual intitulada de “Razões de Defesa”, na qual o sujeito passivo reconhece que são verossímeis os fatos elencados pelo autuante no Auto de Infração, se verifica que o autuado não se insurge contra o mérito da exigência tributária, logo, não existindo contraditório, não há lide e, consequentemente, não se deve falar em processo administrativo fiscal, sendo ineficaz tal expediente, como “Razões de Defesa”, pois seu conteúdo é insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos a uma impugnação ao lançamento de ofício, visto que tem a conotação apenas de evitar a inscrição em dívida ativa antes da apreciação do pedido de emissão de certificado de crédito fiscal-ICMS, destinados à quitação do Auto de Infração.

Sendo assim, por ficar constatado ter o sujeito passivo reconhecido como devidas todas as exigências e interposto requerimento para utilização de crédito fiscal para o fim específico de pagamento de parte dos seus respectivos valores do aludido crédito tributário, visando à redução da multa, cujo Certificado de Crédito foi confirmado à fl. 337 dos autos, considero subsistentes as infrações inseridas no Auto de Infração, sob exame, inexistindo lide, e, em consequência, o mérito não haverá de ser apreciado neste julgamento, tendo em vista que não há o que ser julgado pelo Conselho de Fazenda Estadual, diante do reconhecimento do cometimento dos ilícitos fiscais apurados, pois, na verdade o contribuinte não se insurgiu contra qualquer exação fiscal, mas, apenas, com tal expediente, pretende a suspensão da declaração de revelia e consequente inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o que só ocorrerá com a quitação integral do aludido crédito tributário.

Por fim, quanto ao pleito para que o PAF seja encaminhado à PGE/PROFIS para se manifestar sobre o pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, como também para homologação de valores recolhidos, entendo desnecessário, diante das provas documentais e do próprio Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) da SEFAZ.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo-se homologar as quantias já recolhidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108970.0001/11-2, lavrado contra **LM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de total **R\$61.746,36**, acrescido das multas de 60% sobre R\$29.282,84 e 70% sobre R\$32.463,52, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”; VII, “a” e “b”, e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.157,24**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR